



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO N° 2013.3.001477-5
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
APELADO: JOÃO A. MARTINS NETO
RELATORA: DESª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**APELAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO GOVERNAMENTAL
CONCESSÓRIO DE REMISSÃO. PRECEDENTES DO STF.**

I - Com a entrada em vigor da alteração introduzida pela EC n° 03/93, ao parágrafo 6° do art. 150 da CF, resta pacificado que a ratificação de convênio emanado do CONFAZ, referentes a favores fiscais para o ICMS, somente poderá ocorrer mediante lei formal, sendo certo que antes da mudança referida, a confirmação poderia ocorrer por intermédio de decreto.

II Após a vigência das alterações introduzidas ao texto constitucional pela EC n° 03/93, para a concessão de benefícios fiscais de ICMS, são cumulativas as exigências contidas nos arts. 155, § 2º, XII, g, e 150, § 6º, da CF.

III - Em razão da mudança de entendimento acerca da matéria, e com base no Acórdão n° 123.717 e na decisão do STF (ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço e dou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, por reconhecer que a remissão tributária, em observância ao princípio da legalidade, somente poderá ser concedida mediante lei específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em quatro de julho de 2016.

Belém (Pa), 04 de julho de 2016

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO N° 2013.3.001477-5
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
APELADO: JOÃO A. MARTINS NETO
RELATORA: DESª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face do executado JOÃO A. MARTINS NETO, objetivando receber o valor



atualizado constante da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, qual seja, R\$ 243,06 (duzentos e quarenta e três reais e seis centavos).

O juiz de primeiro grau, entendeu que o débito executado está abaixo do limite previsto no Decreto Executivo Estadual nº 1194, de 18 de agosto de 2008, e, em razão disso, extinguiu o feito com fundamento nos arts. 267, IV e VI, 598 c/c 580, todos do CPC.

O Estado do Pará apresentou apelação às fls. 17/22, arguindo que o juízo de piso não deveria ter extinto a ação sem antes dar oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar.

Requer, assim, o inteiro acolhimento do recurso, com o retorno dos autos ao juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 23).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após a regular distribuição do recurso e algumas redistribuições, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido e provido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

MÉRITO

Trata-se de Apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, 598 c/c 580 do , em razão da edição pelo Executivo Estadual do Decreto nº 1194, de 18 de agosto de 2008, que concede remissão das dívidas oriundas de ICMS com denúncia espontânea ou constante de AINF até 31.07.07, cujo débito atualizado até 31.12.07 não ultrapasse R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada que extinguiu a ação de execução fiscal, em decorrência de remissão da dívida concedida pela aplicação do Decreto nº 1.194/2008. Com efeito, trata-se de matéria controvertida a questão da concessão de remissão pela aplicabilidade do Decreto nº 1.194/2008, posto que sempre gerou muita divergência desde sua criação, observando-se os múltiplos julgamentos proferidos pelas Câmaras Cíveis Isoladas deste Eg. TJ/PA.

Todavia, as Câmaras Cíveis Reunidas, por ocasião do voto proferido em julgamento dos Embargos Infringentes (processo nº 2011.3.005235-5), sob a relatoria do Des. Roberto Gonçalves Moura, por maioria de votos, julgou improcedente os embargos opostos (Acórdão nº 123.717), reconhecendo que os favores fiscais do ICMS deverão estar previstos em convênio



realizado entre os Estados/Distrito Federal e, desde que aprovados e ratificados na esfera do CONFAZ (Conselho Federal de Política Fazendária), sua incorporação à legislação interna dos entes signatários deverá se dar, diante da alteração trazida pela EC nº 3/93, por intermédio de lei, tão somente, sendo certo que antes da ocorrência dessa emenda isso poderia ocorrer por decreto, consoante entendimento firmado pelo STF.

No diapasão do que restou explanado, transcrevo o Acórdão n.º 123.717, proferido na sessão realizada no dia 27/08/2013, das Câmaras Cíveis Reunidas, assim ementado: EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO, NÃO UNÂNIME, QUE ANULA, DE OFÍCIO, SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO GOVERNAMENTAL CONCESSÓRIO DE REMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF.

I - Com a entrada em vigor da alteração introduzida pela EC nº 03/93, ao parágrafo 6º do art. 150 da CF, resta pacificado que a ratificação de convênio emanado do CONFAZ, referentes a favores fiscais para o ICMS, somente poderá ocorrer mediante lei formal, sendo certo que antes da mudança referida, a confirmação poderia ocorrer por intermédio de decreto.

II Após a vigência das alterações introduzidas ao texto constitucional pela EC nº 03/93, para a concessão de benefícios fiscais de ICMS, são cumulativas as exigências contidas nos arts. 155, § 2º, XII, g, e 150, § 6º, da CF.

III Precedentes do STF. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

Por oportuno, cumpre destacar que as regras aplicáveis aos convênios do ICMS encontram-se previstas na Constituição Federal e na LC nº 24/75.

O art. 155, § 2º, XII, g, da CF, confere à lei complementar a incumbência de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...) XII cabe à lei complementar:

(...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A LC nº 24/75, por sua vez, em seu art. 4º, determina:

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo. (grifei)

Anteriormente à vigência da EC nº 3/93, que alterou o parágrafo 6º do art. 150 da CF, era pacífico o entendimento de que a ratificação de convênios do ICMS poderia ser realizada por mero decreto do Poder Executivo local, tendo sido essa regra, inclusive, corroborada pela jurisprudência do STF, verbis:

(...) é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a revogação de isenção concedida por convênio, pode ocorrer mediante decreto, que ratifique convênio revogador, uma vez celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela LC 24/75." (RE 106.859, 1ª Turma, Ministro relator Sydney Sanches, DJ de 29/11/85) (grifei)



Por conseguinte, resulta que da junção do disposto na legislação complementar e na Constituição Federal, os favores fiscais do ICMS deverão estar previstos em convênio realizado entre os Estados/Distrito Federal e, desde que aprovados e ratificados na esfera do CONFAZ (Conselho Federal de Política Fazendária), sua incorporação à legislação interna dos entes signatários deverá se dar, diante da alteração trazida pela EC nº 3/93, por intermédio de lei, tão somente, sendo certo que antes da ocorrência dessa emenda isso poderia ocorrer por decreto, conforme já ressaltado.

Acerca desse tema, o STF tem se posicionado ultimamente no sentido de que se faz necessário, com o advento da EC nº 3/93, de lei ordinária do ente subscritor para que o convênio ratificado no âmbito do CONFAZ tenha aplicabilidade efetiva.

Posto isto, em razão da mudança de entendimento acerca da matéria, e com base no Acórdão nº 123.717 e na decisão do STF (ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço e dou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, por reconhecer que a remissão tributária, em observância ao princípio da legalidade, somente poderá ser concedida mediante lei específica.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para anular a sentença proferida, pelo que determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.

É como voto.

Belém/PA, 04 de julho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora- Relatora